



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

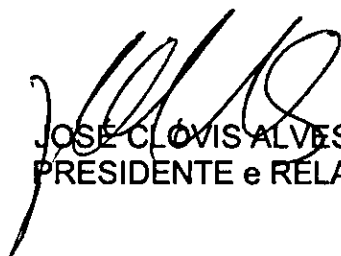
Processo nº : 10580.011898/2003-72
Recurso nº : 156.470
Matéria : IRPJ – Exs. 1999 a 2002.
Recorrente : POPCORN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA DA DRJ – SALVADOR/ BA
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : 105-16.422

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva. (Art. 33 Dec. 70.235/72).

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela POPCORN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.

Processo nº : 10580.011898/2003-72

Acórdão nº. : 105-16.422

Recurso : 156.470

Recorrente : POPCORN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

POPCORN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 280/289, da decisão prolatada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, que julgou procedente o lançamento contido no auto de infração constante deste processo.

Trata o presente processo de Auto de Infração que pretende a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$33.998,95 (trinta e três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), acrescido de multa de ofício e dos juros de mora, e da Multa de Ofício Isolada, no valor de R\$483.245,71 (quatrocentos e oitenta e três mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), totalizando R\$564.134,25 (quinhentos e sessenta e quatro mil cento e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

De acordo com a "descrição dos fatos", fls. 06 a 08, o procedimento Fiscal teve início com o Termo de Intimação (Anexo I), tendo sido constatado durante o procedimento de verificações obrigatórias, as seguintes irregularidades:

- divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, gerando falta de pagamento/declaração do IRPJ anual apurado na DIPJ/2000, ficha 13 A, no valor de R\$26.782,30 (vinte e seis mil setecentos e oitenta reais e trinta centavos), e do IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2001, informado na DIPJ/2002, ficha 12 A, no valor de R\$7.216,65 (sete mil duzentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), consoante foi apurado mediante Demonstrativo do IRPJ (Anexo II), enquadradas nos artigos 247 e 841 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999);



Processo nº : 10580.011898/2003-72

Acórdão nº. : 105-16.422

- divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, gerando falta de pagamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, em virtude de sua opção pelo Lucro Real Anual, com recolhimentos mensais por estimativa, conforme ficou demonstrado pelos primeiros DARF's de pagamento (Anexo IV) e Livro de Apuração do Lucro Real (Anexo V), para os períodos de 1998, 1999 e 2000. As diferenças a maior do IRPJ mensal foram verificadas mediante o cruzamento dos valores do IRPJ mensal apurado com base nos Demonstrativos de Informações Prestadas à SRF, elaborados pelo próprio contribuinte (Anexo VI), com os valores do IRPJ que constam na DCTF. Sobre as diferenças de IRPJ constantes do Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (Anexo VII), foi aplicada a multa de ofício isolada, no percentual de 75%. No enquadramento legal foram capitulados os artigos 889, incisos III e IV, do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994); arts. 2º, 43, 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 222, 841, inciso III e IV, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/1999.

A contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 04/12/2003, impugnando-os em 24/12/2003, sob os argumentos expostos a seguir:

- o valor tributável de R\$107.129,29, apontado pela auditoria, para o mês de dezembro, não foi identificado pelo contribuinte, e sim o valor de R\$424.223,49, devidamente declarado;

- quanto ao valor devido de imposto de renda de R\$7.216,65, na competência de junho de 2001, não só foi declarado na DIPJ de 2002, ano-calendário de 2001, à pág. 19, como quitado através de compensação com créditos, não cabendo o lançamento de ofício efetuado, já que não foram apresentadas pelo Auditor razões para não acatar a compensação efetuada;

- admitida a hipótese de prosperar a autuação ora impugnada, contesta ainda a aplicação da taxa SELIC a título de juros de mora, que estão sendo cobrados com amparo legal na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de 1996, art. 6º, § 2º;

- 

Processo nº : 10580.011898/2003-72
Acórdão nº. : 105-16.422

- alega que a utilização da SELIC ou qualquer taxa, que implique na cobrança de juros moratórios superiores a 1% ao mês é inaceitável, em face do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, pois a expressão "se a lei não dispuser de modo diverso" contida neste dispositivo legal somente poderá ser compreendida como sendo a possibilidade de a legislação ordinária estabelecer taxa menor que a de 1% prevista no CTN, nunca podendo ultrapassá-la. A fixação dos juros moratórios em matéria tributária é tema privativo de lei complementar (art. 146, III, b, da CF/88);

- cita ainda o art. 192, § 3º, da CF/88, com também os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I, da CF/88), da anterioridade (art. 150, III, "b", da CF/88), da indelegabilidade de competência tributária (arts. 48, I, e 150, I, da CF/88) e da segurança jurídica (como se infere dos vários incisos do art. 5º da CF), que estariam todos violados com a utilização da SELIC a título de juros de mora;

- conclui: ainda que o Auto de Infração pudesse vencer todos os argumentos até aqui discutidos, os juros de mora somente poderiam ser exigidos à taxa de 1% ao mês;

- contesta, também, a aplicação da multa de ofício, argüindo que uma vez já declarados os valores devidos referentes ao tributo em foco, a falta de pagamento, ou pagamento em valores insuficientes, não enseja aplicação da aludida penalidade;

- como fundamentação deste seu entendimento, recorre ao art. 7º da Lei nº 9.716, de 1998, que revoga a autorização dada pelo artigo 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para o lançamento da multa de ofício para tributo lançado mas não pago;

- referente ao item 02 do Auto de infração, que trata da aplicação da multa de ofício isolada, transcreve o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e em seguida sustenta que segundo a redação do inciso IV do referido dispositivo legal, a multa somente tem aplicação no caso de pessoa jurídica que estando sujeita ao pagamento do imposto e da contribuição social sobre o lucro líquido, deixar de fazê-lo, quando estiver no regime de estimativa;



4

Processo nº : 10580.011898/2003-72

Acórdão nº. : 105-16.422

- todavia, o artigo 35, da lei nº 8.981, de 1995 (transcrito) permite que as pessoas jurídicas suspendam ou reduzam o pagamento do tributo devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, sendo esta a única condição imposta;

- aduz que a impugnante elaborou devidamente os balanços ou balancetes mensais, com observância das leis comerciais e fiscais. Apresentou ditos balancetes à fiscalização, que se encontram devidamente registrados em Livro Diário;

- assim, não tendo havido falta de pagamento do IRPJ, não cabe a multa cobrada. Esse entendimento está agasalhado no Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (cita ementas de acórdãos sobre o tema em discussão); pelo exposto, requer a declaração de nulidade do Auto de Infração ou a sua improcedência, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos, seja material ou testemunhal, inclusive a juntada de nova documentação, por ser esta uma medida de justiça.

A 2ª Turma da DRJ em Salvador - BA, analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, com os argumentos que são sintetizados na ementa do Acórdão nº 15-11.530 de 13.10.06, a qual transcrevo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO.



Processo nº : 10580.011898/2003-72
Acórdão nº. : 105-16.422

Correto o lançamento do IRPJ informado nas DIPJ e não declarado em DCTF. Não há como se deduzir do imposto devido valor informado na DIPJ a título de imposto pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável sem a prova do efetivo pagamento e estando evidenciado que no cômputo das receitas que integram a base de cálculo do tributo não foram incluídos ganhos auferidos em mercado de renda variável.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A cobrança em auto de infração da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora, calculados com base na Taxa Selic, decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura, que, em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico.

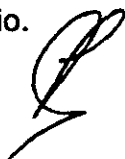
FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA.

Estando evidenciado nos autos que a pessoa jurídica adotou a forma de tributação pelo Lucro Real Anual com recolhimentos mensais baseados na receita bruta e acréscimos, é cabível a multa de ofício isolada, prevista na legislação de regência, incidente sobre o valor das estimativas não recolhidas ou sobre a insuficiência de recolhimentos mensais.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário, onde repete as argumentações da inicial.

Como garantia a recorrente arrolou bens.

É o relatório.



Processo nº : 10580.011898/2003-72
Acórdão nº. : 105-16.422

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

Analizando os autos verifico que o apelante fora cientificado da decisão de Primeira Instância dia 23 de outubro de 2.006 terça feira, conforme AR de fl. 279.

O apelo de folhas 280/289 foi apresentado no dia 23 de novembro de 2.006, fato este confirmado pelo carimbo da unidade de origem folha 280, após o interregno previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diz o Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 22 de novembro de 2.006 quinta feira, sendo, portanto o recurso apresentado no dia 23 do mesmo mês intempestivo e, nos termos do artigo 42 acima transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a associação não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Deixo de conhecer do apelo, por perempto.

Brasília DF, em 25 de abril de 2007


JOSÉ CLÓVIS ALVES